

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

À PREFEITURA DE UBIRATÃ

Pregão Eletrônico nº. 101/2020

A ANKER DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.815.452/0001-92, com sede na Avenida República Argentina, nº. 802, 8º andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80620-010, por intermédio de seu representante legal, Sr. William Wolski Verfe, inscrito no CPF nº. 003.558.869-10 e no RG nº. 612.545-10, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Esta empresa participou do pregão eletrônico nº. 101/2020, ficando posicionada em 2º lugar.

Ocorre que, da análise da documentação da empresa 1ª colocada, a Engemaq Componentes para Tratores, verifica-se que não pode a proposta desta empresa ser aceita e, conseqüentemente, ser ela habilitada.

Isso, porque, o tópico 14.1.3, do edital, exige que a proposta seja redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, DEVENDO A ÚLTIMA FOLHA SER ASSINADA E AS DEMAIS RUBRICADAS PELA LICITANTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL.

Todavia, a licitante Engemaq descumpre este comando objetivo do edital, já que sua proposta encontra-se assinada por "Talita de Souza Fontes", pessoa estranha à sociedade.

NOTA-SE DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO PELA PRÓPRIA LICITANTE QUE OS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS SÃO, EXCLUSIVAMENTE, O SR. ZIGOMAR DE ABREU E A SRA. ELIANA APARECIDA CANDIOTO DA SILVA DE ABREU.

Outrossim, não consta qualquer procuração na documentação apresentada firmada pelos representantes legais outorgando poderes à Sra. Talita de Souza Fontes.

Logo, a proposta apresentada, além de descumprir comando objetivo trazido pelo edital - ÚLTIMA FOLHA SER ASSINADA E AS DEMAIS RUBRICADAS PELA LICITANTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL -, sequer possui validade, já que subscrita por pessoa sem qualquer relação com a sociedade.

Além disso, trata-se de vício insanável, já que a Sra. Talita não é a representante legal da licitante, nem foi comprovado previamente os poderes para tal.

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos."

O administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello discorre que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio que obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como assim determina o artigo 41 da Lei 8666/93, senão vejamos:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste raciocínio, o mesmo autor preleciona que o princípio do julgamento objetivo das propostas impede que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Conjugando ambos os comandos de otimização, tem-se que as decisões devem respeitar estritamente as determinações contidas no edital, sem qualquer exceção.

Esta preocupação está enfatizada, inclusive, no artigo 45 da Lei 8666/93:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE."

Assim, o administrador, ao realizar o julgamento das propostas, deve observar todos os critérios objetivos definidos na lei e no ato convocatório, sem quaisquer exceções.

Neste mesmo sentido, o Tribunal De Contas da União, órgão de controle externo, já decidiu que a administração pública não pode descumprir as regras previstas no edital, às quais está absolutamente vinculada. Note-se:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO

JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993). TCU – 00863420091. Data de publicação: 07/10/2009”

No presente caso, como o edital prevê que os licitantes deverão apresentar propostas assinadas pelos representantes legais, não pode esta regra ser excepcionada para nenhuma empresa, devendo aquelas que não as cumprirem terem suas propostas desclassificadas.

Tal medida se impõe, sobretudo, em razão da finalidade desta norma, qual seja: validade da proposta e possível responsabilização da licitante em eventual descumprimento do contrato.

Assim sendo, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da igualdade de competição, requer seja desclassificada a proposta da ENGEMAQ COMPONENTES PARA TRATORES LTDA, já que não apresentou todos os documentos em conformidade ao solicitado em edital.

## 2. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. Seja desclassificada a proposta da empresa ENGEMAQ COMPONENTES PARA TRATORES LTDA, eis que destituída de qualquer validade jurídica, já que subscrita por pessoa que não se enquadra como sua representante legal.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

William Wolski Verfe  
Representante Legal da Anker Distribuidora

**Fechar**